

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: It0a1i3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 302/2023 Protocolo nº 665/2023 Processo nº 623/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a obrigatoriedade de os órgãos do poder público estadual divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e entidades públicos estaduais deverão publicar nos seus respectivos sítios eletrônicos, destinados à transparência, informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens aéreas custeadas pelos respectivos poderes - Executivo, Judiciário e Legislativo e órgãos correlatos.

§ 1º Serão consideradas informações individualizadas a respeito das viagens aéreas o nome do passageiro, o cargo que ocupa, a lotação, a data da viagem, o destino, o valor do bilhete aéreo, a empresa responsável pela prestação do serviço de deslocamento aéreo e a motivação da viagem.

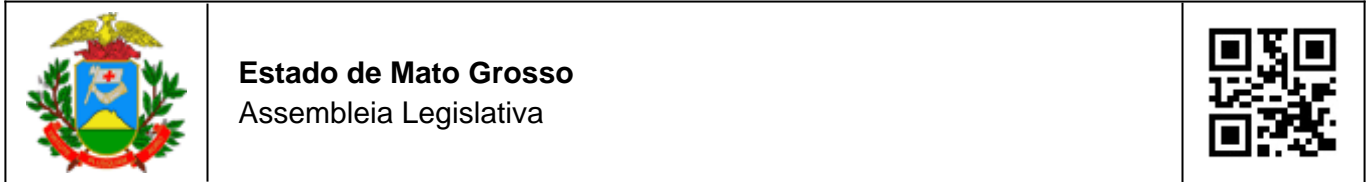
§ 2º Nos casos em que a passagem aérea for emitida em nome de cidadão que não compõe a estrutura oficial da respectiva administração, deverão ser registradas especialmente justificativa para o benefício, ocupação do beneficiado no item cargo que ocupa, registrar a inexistência de lotação, além do preenchimento completo dos demais itens.

§ 3º Os deslocamentos referentes ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio (PTFD), incluindo o paciente e um acompanhante, não estão contemplados nas obrigatoriedades impostas por esta norma.

§ 4º Em relação ao fretamento ou locação de aviões, devem ser divulgados nomes dos passageiros, destinos e motivação das viagens, empresa responsável pelo deslocamento e valor da contratação por trecho realizado.

Art. 2º As informações referentes às despesas devem ser disponibilizadas ao público num prazo máximo de 30 dias após sua realização.

Art. 3º Os órgãos componentes do poder público estadual deverão emitir normas complementares para o cumprimento desta Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito do cidadão ao acesso à informação pública é, além de prerrogativa constitucional, elemento basilar que evidencia o amadurecimento democrático das instituições brasileiras. Nesse sentido, destaca-se iniciativa da instituição de sítios eletrônicos dos diversos poderes públicos, denominados portais da transparência, assim como a lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, instituindo o procedimento para a efetivação do acesso público à informação (lei de acesso à informação).

A noção de accountability, termo em inglês que denomina o comportamento no qual os agentes públicos devem prestar contas aos cidadãos, no entanto, deve ser sempre buscada e reiterada. Para tanto, apresento este projeto de lei, que tem como objetivo facilitar o acesso do cidadão às informações referentes a deslocamentos aéreos promovidos pelos poderes públicos estaduais.

As viagens aéreas promovidas pelas administrações públicas são, na maioria das vezes, justificadas a partir da necessidade do deslocamento do servidor público em prol de objetivos que têm no interesse público a partir do cumprimento das missões institucionais.

Por outro lado, o dispêndio de volumosos recursos para a efetivação das ações requer maior cuidado com sua realização e, por parte da ótica do acesso público às informações correlatas, níveis ainda maiores de transparência.

Vale registrar como exemplo positivo o sistema implementado pelo governo do Estado de São Paulo, que determinou a obrigatoriedade de a administração estadual publicar mensalmente, no seu Portal da Transparência, lista de passageiros, cargo, data, motivação e destino dos deslocamentos de todos os servidores das administrações direta e indireta, garantido ao público acesso a informações relevantes que aproximam mais o poder público da sociedade.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual